



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 522/2007
PROCESSO Nº : 2006/6680/500013
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6673
RECORRENTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.027.147-9

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS. Créditos extemporâneos somente podem ser efetuados com autorização da administração fazendária. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001217 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$14.754,57 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente o contexto 4.1, R\$22.895,23 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), referente o contexto 5.1, R\$11.954,67 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente o contexto 6.1 e R\$66.321,05 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), referente o contexto 7.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 14.754,57 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, aproveitando a cláusula primeira do TARE nº 1.287/01, que autoriza reduzir o ICMS nas operações internas, relativo a empresa prestadores de serviço de transporte interestadual, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2001, conforme constatado no levantamento básico do ICMS.

2º contexto: A importância de R\$ 22.895,23 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), referente a aproveitamento indevido de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

crédito do ICMS, aproveitando a cláusula primeira do TARE nº 1.287/01, que autoriza reduzir o ICMS nas operações internas, relativo a empresa prestadores de serviço de transporte interestadual, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2003, conforme constatado no levantamento básico do ICMS.

3º contexto: A importância de R\$ 11.954,67 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, aproveitando a cláusula primeira do TARE nº 1.287/01, que autoriza reduzir o ICMS nas operações internas, relativo a empresa prestadores de serviço de transporte interestadual, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2004, conforme constatado no levantamento básico do ICMS.

4º contexto: A importância de R\$ 66.321,05 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, aproveitando a cláusula primeira do TARE nº 1.287/01, que autoriza reduzir o ICMS nas operações internas, relativo a empresa prestadores de serviço de transporte interestadual, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2005, conforme constatado no levantamento básico do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação, argumentando, inicialmente ocorrência de decadência de parcela do crédito tributário que remete a anterior a junho de 2001, encontram-se fulminados pela decadência. Falando sobre o benefício do TARE 1.281/03, onde diz que está autorizado a reduzir a base de cálculo, de forma que resulte numa carga tributária de 10%, segundo a cláusula primeira. Fala sobre a eleição errônea da base de cálculo, onde que não há nenhum impedimento de lançamento de crédito extemporâneos relativo a insumos (respeitado o prazo prescricional), desde que o mês de agosto/2005, a impugnante não optante pela sistemática do crédito presumido. Também, fala sobre a aplicação de base de cálculo a maior no período posterior a agosto/2005, pois o contribuinte optou pela sistemática do crédito presumido do ICMS, de que trata o art. 34, inciso IV do RICMS, falando também sobre a ocorrência de *bis in idem*, pois exige a exclusão dos valores lançados, por tratar de suposta má utilização do benefício previsto no TARE 1.281/03. Conclui, pedindo a improcedência do feito.

Através do Despacho nº 142/2006, a Julgadora de Primeira Instância, solicita que o contribuinte junte cópia do auto de infração nº 2006/001216, que teria sido lavrado contra sua empresa.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda é referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativos aos exercícios de 2001,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

2003, 2004 e 2005, constatado através do levantamentos básicos do ICMS. Falando sobre a decadência, a Julgadora, diz que tal fato não ocorreu, conforme depreende-se do art. 173, inciso I do CTN. Que a contagem do prazo inicia-se em 01.01.2002 e seu término encerra-se em 01.01.2007, o auto de infração foi lavrado em 08.06.2006 e sua intimação em 14.06.2006, portanto antes de decorrido os cinco anos. As operações internas são aquelas que ocorrem dentro dos limites do Estado do Tocantins, diz que o importante é o seu destino final. Que o TARE nº 1.281/03 autoriza a reduzir a base de cálculo somente nas operações internas e não nas operações interestaduais. E que o aproveitamento extemporâneos somente é permitido após a autorização das autoridades elencadas no art. 30, § 6º do Decreto nº 462/97, que também aplica nos casos de crédito presumido. Quanto a alegação de o auto de infração nº 2006/001216, foi elaborada dentro do mesmo período deste auto de infração, o contribuinte não juntou no prazo permitido. Com essas considerações, entende eficaz o crédito tributário reclamado, julga procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção do auto de infração.

Efetivamente o contribuinte aproveitou crédito do ICMS indevidamente, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - ...

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

A decadência para os períodos anteriores a junho de 2001, pois o prazo prescricional, neste caso somente ocorreria em 01.01.2007, e o auto de infração foi lavrado em 08.06.2006 e intimação em 14.06.2006.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Os créditos extemporâneos somente podem ser aproveitados após autorização da administração fazendária, conforme elencadas no Regulamento do ICMS (Decreto nº 462/97). Tal fato não ocorreu, incorreu o contribuinte em ilícito fiscal. Com essas considerações, entendo correto o lançamento do crédito tributário através do auto de infração.

De todo exposto e com base na legislação tributária citada, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001217 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$14.754,57 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente o contexto 4.1, R\$22.895,23 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), referente o contexto 5.1, R\$11.954,67 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente o contexto 6.1 e R\$66.321,05 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), referente o contexto 7.1, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário